



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724467/2017-47
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-001.190 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Assunto CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL, KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso de ofício e de recursos voluntários da autuada Koprüm Indústria e Comércio Ltda e dos responsabilizados solidariamente, todos interpostos contra decisão proferida pela DRJ em Belo Horizonte (MG).
2. A autuação teve como início a representação efetuada pela Procuradoria da República, com base no ofício nº 2119/2015-PRMG/GAB/IHC, que culminou no lançamento tributário de R\$ 58.272.237,05 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), períodos de apuração 2012 a 2014.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

2.1. A autuada faz parte de um grupo já fiscalizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujos procedimentos investigatórios e de execução receberam o nome Operação Corrosão. A Operação identificou diversas condutas irregulares da empresa autuada, bem como de outras empresas do grupo, que resultaram na lavratura de Representações Penais Para Fins Fiscais para pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Os detalhes da Operação Corrosão encontram-se no “Relatório Geral de Auditorias” (fls.84/198), denominado nos autos de “RGA”.

2.2. As infrações, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/81) se referem a:

2.2.1. **Pagamento sem causa a empresa inexistente – ALUMIBRAS:** Em decorrência de importâncias pagas ou recursos entregues a terceiros sem comprovação da operação ou sua causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1996.

2.2.2. **Pagamento sem causa a empresa inexistente – RECITECH:** Em decorrência de importâncias pagas ou recursos entregues a terceiros sem comprovação da operação ou sua causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1996.

2.3. Foi efetuada a solidarização passiva, com base no art. 124, I, e/ou art. 135 do Código Tributário Nacional, em relação as seguintes pessoas:

2.3.1. Tellus Assessoria e Participações Ltda

2.3.2. XPTO Assessoria e Participações Ltda

2.3.3. Maralidan Empreendimentos - Eireli

2.3.4. Nature Empreendimentos e Participações Ltda

2.3.5. DAMP Assessoria e Participações Ltda

2.3.6. Electa Empreendimentos e Participações Ltda

2.3.7. Paulo César Verly da Cruz

2.3.8. João Natal Cerqueira

2.3.9. Rafael Escobar Cerqueira

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

2.3.10. Paulo Henrique Escobar Cerqueira

2.3.11. João André Escobar Cerqueira

2.3.12. Aline da Cruz de Carvalho

2.3.13. Marcelle Ferreira da Cruz

2.3.14. Danielle da Cruz Rangel

2.3.15. Lucas Nercessian de Carvalho

2.3.16. Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida

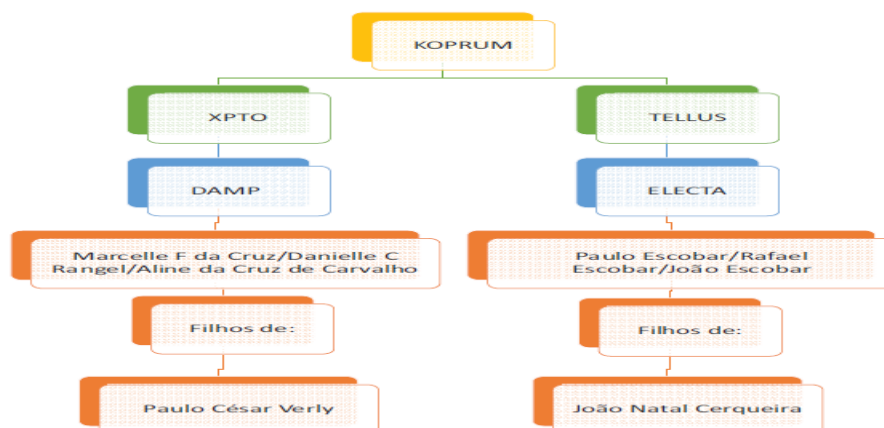
2.4. Em relação à solidariedade passiva dos indicados acima, o Termo de Verificação Fiscal apresenta os seguintes argumentos:

2.4.1. A autuada, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é uma empresa do ramo de comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção. Foi constituída em 13/04/2007 e até 30/08/2016, tinha como sócios as filhas do Sr. PAULO CÉSAR VERLY (Aline da Cruz de Carvalho - CPF 085.488.427-09; Marcelle Ferreira da Cruz - CPF 060.087.906-26 e Danielle da Cruz Rangel - CPF 073.478.356-66) e os filhos do Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA (Paulo Henrique Escobar Cerqueira -CPF 060.046.146-70; João Andre Escobar Cerqueira - CPF 078.463.276-66 e Rafael Escobar Cerqueira — CPF 070.444.786-03)

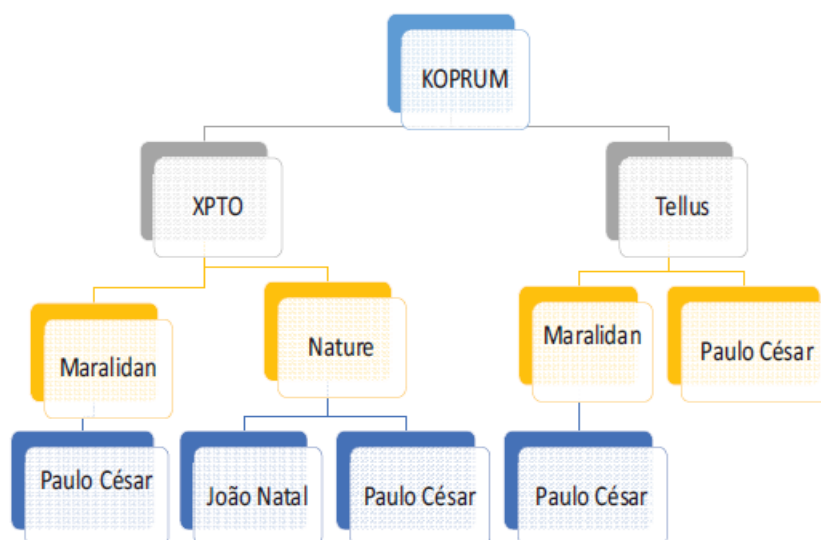
2.4.2. Ressalta que, embora a participação formal dos senhores PAULO CÉSAR VERLY e JOÃO NATAL CERQUEIRA na sociedade KOPRUM só tenha sido registrada ao final do ano de 2016, eles eram os verdadeiros sócios da KOPRUM, tendo se utilizado de seus filhos (estes também supostamente conscientes de seus papéis na sociedade e beneficiários dos esquemas indicados) para confundir as autoridades fiscais. Apresenta representação gráfica no TVF para demonstrar tal fato:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

Quadro societário KOPRUM até agosto de 2016.



2.4.3. A partir de 30/08/2016, a estrutura societária da KOPRUM é assim representada, conforme excerto do TVF:



2.4.4. A fiscalização entendeu que a mudança societária se deu apenas para que os verdadeiros sócios pudessem proteger seus familiares de responsabilidades tributárias e possíveis sanções penais decorrentes.

2.4.5. Em relação ao Sr. Antônio Marco Brizida, a fiscalização entendeu que como foram realizadas manipulações contábeis, endossadas por um profissional contador, na escrita do contribuinte que remetem à práticas fraudulentas, o contador, Antônio Marco Mateus G Brizida,

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

de ofício, assumiu os riscos de seus atos e, portanto, também deve responsabilizado solidariamente.

3. Em impugnações apresentadas pela autuada e pelos responsáveis solidários, foi arguido que:

3.1. **Koprum Industria e Comércio Ltda** (fls. 1.333/1.387), que é adquirente de boa-fé e não pode ser responsabilizada por praticas irregulares dos seus fornecedores:

3.1.1. **Operações comerciais com a empresa ALUMIBRAS:** que, embora o Fisco tenha considerado a empresa como inexistente e tenha procedido à glosa dos custos referentes às compras deste fornecedor, a presunção fiscal citada não condiz com a verdade dos fatos; que a Impugnante toma e sempre tomou todas as precauções possíveis no tocante às suas operações de aquisição de mercadorias, pautado na conduta da boa-fé, o que, infelizmente, nem sempre é suficiente para garantir totalmente a idoneidade das empresas com as quais transaciona e já transacionou, posto que não possui ao seu alcance os instrumentos que o Fisco dispõe para fiscalizar e controlar seus contribuintes; que as operações efetivamente ocorreram; que não é empresa fiscalizada no âmbito da operação Corrosão; que um dos processos originados dessa operação em desfavor dos Srs. João Natal Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz e Rafael Escobar Cerqueira, na condição de responsáveis tributários com a referida empresa, teve a responsabilidade tributária afastada pelo CARF; que a diligência, efetuada em 2017 e o parecer para decretação da inaptidão, a partir de 08.06.2016, são posterior ao ano-calendário da autuação; que não foi comprovada a inexistência da Alumibras; que a transferência de recursos se deram em contraprestação pelo fornecimento de mercadorias acobertadas por notas fiscais.

3.1.2. **Créditos de empresa inexistente – RECITECH:** que o Fisco considerou a empresa inexistente de fato, mas que as operações efetivamente ocorreram; que as operações foram acobertadas com notas fiscais; que os comprovantes e extratos bancários comprovam de forma cabal os efetivos pagamentos realizados pela impugnante; que, afastadas as mirabolantes e irreais construções trazidas pela Autoridade Fiscal, a verdade é que o valor de R\$ 4.431.799,28 foi transferido pela Impugnante à empresa RECITECH como pagamento de um contrato de mútuo firmado entre as referidas empresas no ano de 2010, tendo ocorrido, por ocasião dos lançamentos, um erro na nomenclatura das contas contábeis, ao indicar "adiantamento de cliente" e não a quitação do contrato de mútuo, no valor de R\$ 4.170.000,00.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

3.1.3. **Vício no lançamento de ofício:** alega a existência de vício no lançamento em decorrência de o lançamento ter sido efetuado em bases frágeis e presunções de simulações de operações de aquisição de mercadorias, não comprovadas.

3.1.4. **Dúvida quanto à prática da infração. Aplicabilidade do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN:** que é ônus do Fisco provar a prática da infração com elementos concretos, e não meras suposições; que não deve ocorrer a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da materialidade do ilícito tributário, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

3.1.5. **Inaplicabilidade da multa por infração qualificada em lançamentos com base em presunção fiscal:** que em momento algum agiu de maneira dolosa ou eivada de má-fé com o fim específico e consciente de reduzir a sua carga tributária, sendo certo que, diante da nossa complexa legislação tributária e fiscal, aliadas às inúmeras obrigações fiscais e contábeis impostas aos contribuintes brasileiros, não se pode simplesmente presumir que erros contábeis - passíveis de ocorrer! sejam "manipulações contábeis" com o fim de reduzir a apuração dos tributos devidos, em total descompasso com o princípio da verdade material; que a imposição da multa qualificada depende de procedimento adotado pela Autoridade Fiscal que identifique e comprove a ocorrência do dolo, fraude ou simulação, não se sustentando no caso de lançamento fundamentado em presunção relativa. Ilustra com passagem doutrinária; que deve ser afastada a multa qualificada, mantendo-se a multa de ofício de 75%.

3.2. **Tellus Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário):** que o TVF não diz absolutamente nada sobre as razões que justificaram a responsabilização tributária; que sugere que os elos entre a Impugnante e a autuada reside no fato de que aquela compõe o quadro societário desta; que a responsabilização por conta deste vínculo formal é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro; que jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora da autuada.

3.3. **XPTO Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário):** que a existência de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN depende que duas pessoas jurídicas caracterizadas como contribuintes tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador; que foi incluída como responsável por presunção de interesse comum; que é uma empresa não operacional, cujo objeto social é a participação em capitais de outras

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

empresas, e, dessa forma, não pratica atividade comercial; que em momento algum participou das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais exigidas nos Autos de Infração impugnados, afastando-se, em relação à Impugnante, de forma imperiosa, a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, CTN; que não houve comprovação de proveito econômico; que o art. 112 dispensa a aplicação de penalidade quando houver incerteza; que não pode ser responsabilizada pela multa qualificada, pois os fatos foram praticados pela autuada.

3.4. **Maralidan Empreendimentos – Eireli (responsável solidário):** que o TVF não diz absolutamente nada sobre as razões que justificaram a responsabilização tributária; que apenas sugere que o elo entre a Impugnante e a autuada residiria no Sr. Paulo Cesar Verly da Cruz, uma vez que, em meados de 2016, os dois passaram a integrar o quadro societário da pessoa jurídica Tellus Assessoria e Participações Ltda., que, por sua vez, veio a ingressar na mesma época nos quadros da autuada; que jamais foi sócia da autuada; que a responsabilização se deu em decorrência de figurar como devedor na Operação Corrosão; que a imputação da sujeição passiva solidária à Impugnante com supedâneo no art. 124, inc. I, do CTN é equivocada e arbitrária, consistindo em claro excesso, uma vez que ela jamais teve qualquer participação nos fatos que levaram à apuração do crédito tributário.

3.5. **Nature Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidário):** que foi arbitrariamente inserida como responsável, com fulcro no artigo 124, I, do CTN; que é uma empresa não operacional que tem em seu objeto social a administração e participação em capitais de outras empresas, e, dessa forma, como não pratica atividade comercial, não atuando no setor produtivo; que a solidariedade decorre da participação da pessoa na realização do fato gerador, de modo que esta tenha executado, por si mesmo, os fatos geradores da obrigação tributária; que ainda que terceiros possam ter recebido benefícios econômicos advindos da realização daquele fato gerador, o que se admite por hipótese, não o praticaram; que ingressou como sócia da XPTO, denominada pelo fisco como "sócia direta" da autuada, a partir de agosto de 2016, ou seja, anos após a data da ocorrência dos fatos geradores; que a solidariedade não se presume; que o art. 112 do CTN, afasta a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário; que a qualificação da multa é situação personalíssima, vinculada a pessoa jurídica autuada.

3.6. **DAMP Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário):** que foi inserida como responsável em razão de uma estranhíssima figuração indireta no quadro societário da empresa autuada; que a impugnante jamais foi sócia da autuada; que compôs o quadro de sócios da pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que integrou, esta sim, o quadro societário da autuada; que em nenhum momento o Fisco indica qual a participação da impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência desta ilicitude; que o principal critério para a eleição de devedores solidários aqui não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a Koprum Indústria e Comércio Ltda; que a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "Operação Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho; que a imputação da sujeição passiva solidária à Impugnante com supedâneo no art. 124, I, do CTN é equivocada e arbitrária, consistindo em claro excesso, uma vez que ela jamais teve qualquer participação nos fatos que levaram à apuração do crédito tributário cuja responsabilidade se lhe quer atribuir.

3.7. **Electa Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidário):** que a Impugnante é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo das referidas autuações fiscais, na qualidade de responsável tributária solidária; que nos termos do art. 124 do CTN, para a existência de responsabilidade solidária de terceiro é indispensável o interesse comum na situação que constitua o fato gerador; que a solidariedade prevista neste artigo exige que tenha havido a prática conjunta do fato gerador por duas ou mais pessoas que são contribuintes, ou seja, a prática pessoal do fato gerador de forma conjunta é requisito intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum, e sem haver o interesse comum, não há a referida solidariedade; que foi incluída de forma presumida de interesse comum, exclusivamente pelo fato de ser uma das sócias das empresas que compõem o quadro societário da empresa autuada KOPRUM, entendendo a Autoridade Fiscal tratar-se de "sócia indireta"; que a Impugnante é uma empresa não operacional que tem em seu objeto social a participação em capitais em outras empresas, e, dessa forma, não pratica atividade comercial; que o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades não pode atribuir validamente a responsabilidade tributária solidária a uma sociedade desse grupo por fatos geradores que não realizou; que não foi provado eventual proveito econômico auferido pela Impugnante nas situações que motivaram a lavratura dos Autos de Infração; que a responsabilidade não pode ser presumida e que, nos termos do art. 112 do CTN, não compreende aplicação de penalidade em caso de dúvida; que a qualificação da

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

multa de ofício decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora Impugnante, na condição de responsável tributário solidária, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da multa qualificada.

3.8. **Paulo César Verly da Cruz (responsável solidário):** que foi considerado devedor solidário porque teria incorrido na "prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto", com fundamento no art 135, III, do CTN; que há confusão do Fisco na motivação do auto de infração - menciona art. 124, inciso I e 135 do CTN, erro material insanável; que o Fisco simplesmente emulou as presunções adotadas em outra fiscalização, muito mais ampla e complexa: a chamada "Operação Corrosão"; para tomar de empréstimo as conclusões firmadas, o Agente Fazendário acessou, por amostragem, as autuações fiscais lavradas naquele episódio; que em todos os casos julgados pelo CARF envolvendo a "Operação Corrosão", foi afastada a responsabilidade solidária apontada pelo fisco; que é por demais leviana qualquer conclusão no sentido de responsabilizar o Impugnante baseado numa espécie de culpa presumida, a partir da mera transposição de fundamentos advindos de fiscalização distinta, sem a efetiva demonstração da sua incursão nos arts. 124 ou 135 do CTN; que as infrações são unilaterais que não dependem da participação de terceiros para serem empreendidas; que a RECITECH é a única empresa da qual o Impugnante era efetivamente sócio e administrador, não constitui pessoa jurídica inexistente de fato e, portanto, não era um mero expediente criado para contribuir com as infrações cometidas pela autuada (KOPRUM); que um terceiro, ainda que tenha interesse financeiro na realização do fato gerador, se não o praticou nem contribuiu para sua materialização, não se configura a hipótese de aplicação do art. 124, inc. I, do CTN; que o art. 112 do CTN dispensa a aplicação de penalidade quando houver incerteza a respeito da autoria e materialidade do ilícito tributário.

3.9. **Espólio de João Natal Cerqueira (responsável solidário):** que foi inserido de forma arbitrária com fulcro no art. 135 do CTN; que, na data da lavratura dos Autos de Infração hostilizados, já não existia mais no mundo jurídico, consoante determinação do Código Civil; que nos termos do artigo 131, III, do CTN, o espólio responde pelas dívidas tributárias devidas pelo de cujus até a data da abertura da sucessão; que houve erro na identificação do responsável solidário; que o art. 135 do CTN, trata de pessoa que seja mandatária, preposto, administrador ou gestor desta pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder; que sequer era sócio ou administrador da

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

empresa atuada; que nos anos-calendário 2012 a 2014 não integrou o quadro societário ou foi administrador das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, Tellus Assessoria e Participações Ltda e XPTO Assessoria E Participações Ltda; que não prova de proveito econômico; que em processos julgados no CARF relativo a Operação Corrosão, foi afastada a responsabilidade tributária solidária arbitrariamente atribuída aos coobrigados que seriam "ligados" à João Natal Cerqueira, sendo certo que a sua responsabilidade somente também não foi de pronto afastada por um equívoco ao se considerar que o mesmo não teria apresentado Recurso Voluntário, quando, em verdade, este o foi tempestivamente apresentado, já tendo sido apresentado os competentes Embargos junto ao CARF; que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume; que nos termos do art.112 do CTN, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário.

3.10. Rafael Escobar Cerqueira (responsável solidário): que foi inserido de forma arbitrária com fulcro no art. 135 do CTN; que a Autoridade Fiscal parte do entendimento de que o Impugnante seria sócio indireto da empresa atuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda; que para que alguém seja pessoalmente responsabilizado pelas dívidas tributárias de outrem, na forma do artigo 135 do CTN, é necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor da pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder; que no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado por quem se pretende responsabilizar, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto; que a Autoridade Fiscal não imputa à pessoa física do Impugnante qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa atuada; que o ora Impugnante não foi arrolado como responsável tributário solidário nos autos do PAF nº 10932.720017/2015-12, que formaliza os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em desfavor da contribuinte ALUMIBRÁS, o que corrobora mais uma vez o total equívoco e arbitrariedade da Autoridade Fiscal ao pretender utilizar a denominada "Operação Corrosão" para justificar a pretendida imputação de responsabilidade tributária solidária; que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume; que nos termos do art.112 do CTN, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

3.11. **Paulo Henrique Escobar Cerqueira (responsável solidário):** que foi inserido de forma arbitrária com fulcro no art. 135 do CTN; que a Autoridade Fiscal parte do entendimento de que o Impugnante seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda; que para que alguém seja pessoalmente responsabilizado pelas dívidas tributárias de outrem, na forma do artigo 135 do CTN, é necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor da pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder; que o Impugnante jamais integrou o quadro societário da empresa autuada, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e tampouco foi nomeado, em todo o período autuado, o seu administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais; que, da mesma forma, o Impugnante jamais integrou o quadro societário das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, Tellus Assessoria e Participações Ltda E XPTO Assessoria e Participações Ltda, e tampouco foi nomeado como administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em relação à estas; que a constituição da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda, holding familiar, teve como objetivo único o planejamento sucessório, a fim de se evitar que a sucessão familiar se tornasse uma questão crítica entre os membros da família por falta de planejamento, inexistindo qualquer interesse em lesar o Erário Público; que em relação aos processos administrativos que têm como devedora principal a TRANSFORME, aquele que formaliza os lançamentos de IRPJ e CSLL - já foi submetido a julgamento pelo CARF, tendo sido proferido o Acórdão nº 1402-002.458, foi afastada a responsabilidade tributária solidária imputada ao ora impugnante; que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume; que nos termos do art.112 do CTN, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário.

3.12. **João André Escobar Cerqueira (responsável solidário):** que foi inserido de forma arbitrária com fulcro no art. 135 do CTN; que jamais integrou o quadro societário da empresa autuada, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e tampouco foi nomeado o seu administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, o que desde já comprova a ausência da conduta cuja prática era imprescindível para permitir o seu enquadramento nas disposições do artigo 135 do CTN; que, da mesma forma, o Impugnante jamais integrou o quadro societário das empresas

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

sócias da KOPRUM, quais sejam, Tellus Assessoria e Participações Ltda E XPTO Assessoria e Participações Ltda, e tampouco foi nomeado como administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em relação à estas; que no tocante à empresa Electa Empreendimentos e Participações Ltda, em todo o período fiscalizado e autuado, o Impugnante não exerceu a sua administração e gestão, compondo o seu quadro societário como sócio meramente quotista; que a constituição da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda, holding familiar, teve como objetivo único o planejamento sucessório, a fim de se evitar que a sucessão familiar se tornasse uma questão crítica entre os membros da família por falta de planejamento, inexistindo qualquer interesse em lesar o Erário Público; que em relação aos processos administrativos que têm como devedora principal a TRANSFORME, aquele que formaliza os lançamentos de IRPJ e CSLL - já foi submetido a julgamento pelo CARF, tendo sido proferido o Acórdão nº 1402-002.458, foi afastada a responsabilidade tributária solidária imputada ao ora impugnante; que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume; que nos termos do art.112 do CTN, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário.

3.13. Aline da Cruz de Carvalho (responsável solidário): que foi inserida no polo passivo da autuação sob a alegação de ter figurado no quadro societário da autuada, incorrendo na regra do art. 135 do CTN, pela prática de ilícitos fiscais e art. 124, inciso I do CTN, por se beneficiar com o resultado das infrações; que jamais foi sócia da autuada, mas chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP Assessoria e Participações Ltda., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada; que a responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro; que o principal critério para a eleição de devedores solidários não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM; que a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "Operação Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho e que o único ponto de contato entre a impugnante e os citados com relação de parentesco com um deles; que inexistente qualquer espaço para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora,

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.

3.14. **Marcelle Ferreira da Cruz (responsável solidário):** que foi inserida no polo passivo da autuação na condição de devedora solidária, primeiro sob a alegação de que teria figurado no quadro societário da empresa autuada, incorrendo na regra do art. 135, III, do CTN e sob o argumento de que teria concorrido para a prática dos ilícitos fiscais e sido beneficiada com o resultado das infrações, fazendo incidir na espécie o art. 124, I, CTN, que a Impugnante jamais foi sócia da autuada, mas que chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP Assessoria e Participações Ltda., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada; que a responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro; que o TVF não indica qual teria sido a participação da Impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência direta da ilicitude; que se nem na tal "Operação Corrosão", investigação mais ampla, mais complexa e com muito mais pessoas envolvidas, o Fisco entendeu por incluir a Impugnante, com muito mais razão não cabe incluí-la aqui, não apenas por conta da natureza das infrações que se afirma terem sido cometidas, mas principalmente em razão da posição que a Impugnante assumia.

3.15. **Danielle da Cruz Rangel (responsável solidário):** que foi inserida no polo passivo da autuação na condição de devedora solidária, primeiro sob a alegação de que teria figurado no quadro societário da empresa autuada, incorrendo na regra do art. 135, III, do CTN e sob o argumento de que teria concorrido para a prática dos ilícitos fiscais e sido beneficiada com o resultado das infrações, fazendo incidir na espécie o art. 124, I, CTN, que a Impugnante jamais foi sócia da autuada, mas que chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP Assessoria e Participações Ltda., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada; que a responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro; que o principal critério para a eleição de devedores solidários aqui não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM, mas que a Autoridade

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

Fazendária apenas tentou extrair da "Operação Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho; que um terceiro, mesmo que tenha interesse financeiro na realização do fato gerador, se não o praticou nem contribuiu para sua materialização, não se configura a hipótese de aplicação do art. 124, inc. I, do CTN. E no caso dos autos, sequer o interesse financeiro restou comprovado.

3.16. **Lucas Nercessian de Carvalho (responsável solidário):** que o Impugnante foi considerado devedor solidário porque teria incorrido na "prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto", sem, no entretanto, explicar de que modo isto teria ocorrido; que o Fisco busca lastro não nas atividades da empresa autuada (KOPRUM), mas nos relacionamentos pessoais que ele possuía, usando esses relacionamentos para, por vias indiretas, conectá-lo às infrações objeto da autuação; que nada é apontado para a invocação do art. 135, III, do CTN, que é regra objetiva e tem por pressuposto a prática de atos ilícitos no exercício da administração da empresa que materializa o fato gerador de tributo; que deveria haver a demonstração cabal de que o Impugnante era sócio ou administrador da KOPRUM, ainda que isso não restasse evidenciado no contrato social da pessoa jurídica; que nos termos do art. 112 do CTN, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário.

3.17. **Antonio Marco Mateus Gonçalves Brizida (responsável solidário):** que a responsabilidade técnica dos trabalhos de contabilidade do cliente KOPRUM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., eram da empresa FASI Finance Assessoria e Serviços de Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.442.154/0001-57, e não o ora Impugnante, que como sócio da referida empresa, assinava na qualidade de seu representante legal; que em momento algum, aparece ou assina qualquer documento contábil da empresa autuada na qualidade de contador da mesma, assinava sim, na qualidade de sócio-diretor da referida empresa FASI Finance, pessoa jurídica de direito privado, com direito e obrigações próprias da sua condição; que a responsabilização solidária do contador pelo pagamento do crédito tributário inadimplido pela pessoa jurídica tomadora de seus serviços, sem a demonstração pelo fisco de uma efetiva prática de fraude fiscal almejando burlar a legislação tributária, é abusiva e ilegal; que a responsabilidade solidária de terceiros, no caso o Impugnante, em relação ao pagamento do crédito tributário inadimplido pela pessoa jurídica só será legítima se o fisco comprovar que seus respectivos atos foram praticados com excesso de poderes ou

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade.

4. Diante das impugnações apresentadas, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu (fls. 3.182/3.287):

4.1. **Koprum Indústria e Comércio Ltda (sujeito passivo)**

4.1.1. **Pagamento a beneficiários não identificados, pagamentos sem causa ou operações não comprovadas (ALUMIBRAS e RECITECH):** não há como computar como legítimas as operações comerciais envolvendo a autuada – KOPRUM – e as suas coligadas ALUMIBRÁS e RECITECH, As alegações da fiscalizada sobre a legalidade e regularidade das operações realizadas com a ALUMIBRAS no que toca à fiscalizada não podem se sustentar, pois, verificando os documentos anexados ao processo, a ALUMIBRÁS foi objeto de autuação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no processo 10932.720017/2015-12 e os responsáveis pela KOPRUM (Paulo César Verly da Cruz, João Natal Cerqueira e Paulo Henrique Escobar Cerqueira) foram declarados responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, em caráter definitivo, no âmbito administrativo, naquele processo. Por serem responsáveis tanto pela KOPRUM, quanto pela ALUMIBRÁS, as alegações de terceiro de boa-fé não se sustentam. A análise dos documentos constantes do processo, concluiu-se que as operações comerciais apontadas pela KOPRUM entre as suas coligadas ALUMIBRÁS e RECITECH são simuladas; neste contexto, a glosa dos custos e despesas referentes a estas operações é legítima. Concluiu a DRJ que apesar de inexistentes as operações comerciais apontadas, os pagamentos foram inequivocamente efetuados, fato este não contestado pelo impugnante. Desta feita, tais pagamentos representam desembolsos cuja causa não pôde ser comprovada pela fiscalizada, enquadrando-se nos artigos 674, 675 do RIR, de 1999. (art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995)

4.1.2. **Vício no lançamento de ofício:** A r. decisão entendeu que as infrações apontadas pelo Fisco estão amparadas em fatos e documentos, todos eles anexados ao processo, e a sua subsunção à legislação tributária vigente, no caso a infração cometida está configurada com o efetivo e incontestado pagamento de valores a terceiros sem qualquer motivação ou causa, com previsão expressa da incidência do IRRF.

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

4.1.3. **Aplicabilidade do Art. 112 do CTN. Dúvida quanto a prática da Infração:** O art. 112 do CTN propugna pela interpretação da lei tributária da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à materialidade do ilícito. No caso, entendeu a DRJ inexistirem dúvidas quanto à autoria, capitulação legal dos fatos, à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

4.1.4. **Multa Qualificada:** As multas foram nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (base legal para o art. 957 do RIR, de 1999). A duplicação da multa está restrita aos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Os órgãos de julgamento administrativo estão vedados de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo hipóteses específicas, que não é o caso. Portanto, não cabe, o caso, o argumento de que a multa de ofício qualificada exige a prática do dolo, fraude ou simulação, comprovada de forma inequívoca e estaria limitada a 100% do valor do principal. Ressalta as partes do auto de infração que indicam que as ações promovidas pela fiscalizada foram “deliberadamente destinadas a impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador, assim como suas ações dolosas para excluir ou modificar a ocorrência do fato gerador, todas no intuito de reduzir o montante do imposto devido. Para atingir seu intento, promoveu conluio com diversas pessoas, diversas delas elencadas no processo”. Quanto ao caráter confiscatório da multa, não cabe à instância administrativa a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo, mas tão somente a análise dos argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo e se a lei foi corretamente aplicada ao caso.

4.2. **Aline da Cruz de Carvalho, Danielle da Cruz Rangel, Marcelle Ferreira da Cruz e Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida (responsáveis solidários):** A DRJ entendeu por excluí-los da responsabilidade tributária.

4.2.1. Em relação a Aline da Cruz de Carvalho, Danielle da Cruz Rangel e Marcelle Ferreira da Cruz, constatou-se que embora sócias da empresa DAMP ASSESSORIA PART. LTDA, a qual participava da XPTO ASSESSORIA LTDA com 50% do capital que, por sua vez, deteve 99,9% do capital da KOPRUM, até outubro/2016, sendo, portanto, indiretamente também partícipes da KOPRUM no período auditado, também verificou-se que nenhuma das três foi administradora das empresas envolvidas - DAMP, XPTO ou KOPRUM - no período auditado.

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

4.2.2. Em relação a Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida, cuja imputação de responsabilidade havia decorrido do fato de que este era sócio administrador da empresa de contabilidade FAZ (sic), contratada para prestar serviços contábeis para a JARDIMAQ (atualmente KOPRUM), a turma julgadora acolheu as razões apresentadas, esclarecendo que não restou comprovado que o mesmo colaborou, consciente e espontaneamente com as omissões e/ou sonegações fiscais, obtendo benefícios diretos ou indiretos, da prática ilícita. Também não consta do processo qualquer benefício a demonstrar o interesse do impugnante na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, menos ainda qualquer comprovação da prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

4.3. **Tellus Assessoria e Participações Ltda, XPTO Assessoria e Participações Ltda, Maralidan Empreendimentos - Eireli, Nature Empreendimentos e Participações Ltda, Damp Assessoria e Participações Ltda e Electa Empreendimentos e Participações Ltda:** A DRJ decidiu por julgar improcedentes as impugnações apresentadas por estes autuados, mantendo integralmente o crédito tributário e o vínculo de solidariedade imputado pelo fisco. A turma julgadora entendeu que a responsabilização das empresas foi efetuada nos termos do art. 124, inciso I, e 135 do CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas bem como por terem sido beneficiárias dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal. Ademais, os casos de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não foi constatada nenhuma das hipóteses, vez que a motivação, bem como a capitulação legal, para a responsabilização consta dos Autos de Infração. No mesmo sentido, a argumentação apresentada nas peças impugnatórias permitiu concluir que a motivação foi plenamente compreendida e contestada por todas as empresas. Embora as empresas argumentarem que os Termos de Responsabilidade foram distribuídos indiscriminadamente em função de outra fiscalização, a "Operação Corrosão", mas que não foram envolvidas naquela operação, a turma julgadora entendeu que a auditoria da KOPRUM foi, de fato, motivada pelo apurado no "Relatório Geral de Auditorias (RGE)" em decorrência da "Operação Corrosão" e que a partir do apurado na "Operação Corrosão", o trabalho de auditoria se estendeu ao braço mineiro da organização, a KOPRUM, quando então foram identificadas, especificamente as irregularidades na empresa mineira, apurando o crédito tributário, com a devida motivação e capitulação legal detalhadas no Auto de Infração e TVF deste processo, culminando com a responsabilização de seus responsáveis, nos termos da legislação vigente. Sobre a aplicação do art. 112 do CTN, ante a incerteza da autoria e materialidade do ilícito tributário, a turma julgadora entendeu "inexistir

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

qualquer dúvida quanto à autoria, natureza ou circunstâncias materiais do fato, menos ainda quanto à penalidade aplicável: todos os fatos, bem como a capitulação legal aplicável aos ilícitos apurados pelo fisco estão perfeitamente identificados no Auto de Infração, no TVF, e minuciosamente detalhados neste voto. Assim sendo, inaplicável o dispositivo legal apontado pelo impugnante”. Por fim, diante do pedido de que a multa qualificada deveria ser afastada tendo em vista que seriam decorrentes de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, a turma julgadora esclareceu que tal pretensão não tem amparo na legislação vigente e que “a responsabilização no caso vertente tem origem exatamente no interesse da impugnante nas situações que constituem os fatos geradores apontados pelo fisco”.

4.3.1. Especificamente quanto à Responsabilidade das empresas Tellus Assessoria e Participações Ltda e XPTO Assessoria e Participações Ltda: A turma julgadora entendeu que, devido ao fato de que a TELLUS e a XPTO terem a mesma composição societária e o mesmo administrador no período da autuação e a KOPRUM tinha como sócios a TELLUS e a XPTO, ambas representadas pelo mesmo administrador no período da autuação - RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, não há como negar a participação da TELLUS e da XPTO na administração da KOPRUM, assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal desta empresa quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, nos termos do art. 135 do CTN.

4.3.2. Especificamente em relação da responsabilidade da Maralidan Empreendimentos – EIRELI: A turma julgadora reconhece que, “embora a MARALIDAN não fizesse parte, diretamente, do quadro societário da autuada, JOÃO NATAL CERQUEIRA, presente oficialmente ou extra-oficialmente em quase todas as empresas do grupo em análise, está presente tanto na MARALIDAN como na KOPRUM” e que a “MARALIDAN participou com 99,9% da RECITECH, atualmente declarada INAPTA como já mencionado anteriormente neste relatório. Neste contexto, considerando a impugnante detentora da quase totalidade da RECITECH, compartilhando inclusive do mesmo administrador - PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ - colaborou sobremaneira com os ilícitos praticados pela KOPRUM, fornecendo notas fiscais inidôneas, simulando ato comercial inexistente, que compuseram indevidamente o custo operacional da autuada”. Continuando na análise, o acórdão ora recorrido ressalta que: “Apesar dos atos simulados, a KOPRUM transferiu à RECITECH, no período da autuação, a importância de R\$ 24.561.823,68, computados como pagamentos sem causa, tendo em vista a inexistência de comprovação da operação comercial. Como partícipe com 99,9% da RECITECH, a

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

MARALIDAN é beneficiária, direta ou indiretamente, dos pagamentos efetuados pela KOPRUM”. Por esses motivos, entendeu a autoridade julgadora que não há como negar a participação da MARALIDAN nos atos ilícitos praticados pela autuada, uma vez que esta se beneficiou dos ilícitos cometidos, seja por meio das operações com a RECITECH, ou devido aos sócios/administradores em comum, PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e JOÃO NATAL CERQUEIRA.

4.4. **Nature Empreendimentos e Participações Ltda:** a DRJ reconhece que, embora a NATURE não faça parte, diretamente, do quadro societário da autuada, JOÃO NATAL CERQUEIRA, presente oficialmente ou extra-oficialmente em quase todas as empresas do grupo em análise, está presente tanto na NATURE como na KOPRUM. Como a NATURE participou com 50% da RECITECH no período da autuação e esta encontra-se atualmente declarada INAPTA, sendo a NATURE detentora de 50% da RECITECH, compartilhando dos mesmos sócios JOÃO NATAL CERQUEIRA (NATURE/RECITECH/KOPRUM) e PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ (NATURE/RECITECH), entendeu a autoridade julgadora que a NATURE colaborou com os ilícitos praticados pela KOPRUM, fornecendo notas fiscais inidôneas, simulando ato comercial inexistente, que compuseram indevidamente o custo operacional da autuada. Ressalta que “a KOPRUM transferiu à RECITECH, no período da autuação, a importância de R\$ 24.561.823,68, computados como pagamentos sem causa, tendo em vista a inexistência de comprovação da operação comercial. Como partícipe com 50% da RECITECH, a NATURE é beneficiária, direta ou indiretamente, dos pagamentos efetuados pela KOPRUM”. Sobre a alegação de que a Nature somente ingressou como sócia da XPTO, partícipe da KOPRUM a partir de 2016, após a ocorrência dos fatos geradores apontados pelo fisco, a autoridade julgadora entendeu que tal fato não é relevante para a responsabilização da Nature, uma vez que “tal inclusão reforça a ação conjunta de um rol de empresas com um fim comum: reduzir ou eximir-se do pagamento de tributos”. Por esses motivos, entende a autoridade julgadora que não há como negar a participação da NATURE nos atos ilícitos praticados pela autuada, uma vez que esta se beneficiou dos ilícitos cometidos, seja por meio das operações com a RECITECH, ou devido aos sócios/administradores em comum, PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e JOÃO NATAL CERQUEIRA.

4.5. **Damp Assessoria e Participações Ltda e Electa Empreendimentos e Participações Ltda:** Entendeu a DRJ que: “Os atos infracionais praticados pela KOPRUM

Fl. 20 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

estavam direcionados à omissão e/ou redução dos tributos devidos; a DAMP e Electa, como partícipes do capital da empresa, através da XPTO e TELLUS, detinham total interesse nas situações constitutivas dos fatos geradores dos tributos envolvidos, participando ativamente nos atos praticados, através da administração comum entre as empresas. Neste contexto, tanto a DAMP como a Electa seriam solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado pelo fisco, por força do inciso I do art. 124 do CTN”.

4.6. **Paulo César Verly da Cruz, João Natal Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, João André Escobar Cerqueira e Lucas Nercessian de Carvalho:** A turma julgadora decidiu por julgar improcedentes as impugnações apresentadas por estes autuados, mantendo integralmente o crédito tributário e o vínculo de solidariedade imputado pelo fisco. A turma julgadora também entendeu que a auditoria da KOPRUM foi, de fato, motivada pelo apurado no "Relatório Geral de Auditorias (RGE)" em decorrência da "Operação Corrosão" e que a partir do apurado na "Operação Corrosão", o trabalho de auditoria se estendeu ao braço mineiro da organização, a KOPRUM, quando então foram identificadas, especificamente as irregularidades na empresa KOPRUM em auditoria fiscal específica, apurando o crédito tributário, com a devida motivação e capitulação legal detalhadas no Auto de Infração e TVF deste processo, culminando com a responsabilização de seus responsáveis, nos termos da legislação vigente. A responsabilização dos sujeitos passivos teria motivação nos documentos anexados ao presente processo. Sobre a aplicação do art. 112 do CTN, ante a incerteza da autoria e materialidade do ilícito tributário, a turma julgadora entendeu “inexistir qualquer dúvida quanto à autoria, natureza ou circunstâncias materiais do fato, menos ainda quanto à penalidade aplicável: todos os fatos, bem como a capitulação legal aplicável aos ilícitos apurados pelo fisco estão perfeitamente identificados no Auto de Infração, no TVF, e minuciosamente detalhados neste voto. Assim sendo, inaplicável o dispositivo legal apontado pelo impugnante”. Diante do pedido de que a multa qualificada deveria ser afastada tendo em vista que seriam decorrentes de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, a turma julgadora esclareceu que tal pretensão não tem amparo na legislação vigente e que “a responsabilização no caso vertente tem origem exatamente no interesse da impugnante nas situações que constituem os fatos geradores apontados pelo fisco”.

4.6.1. **Paulo César Verly da Cruz:** A autoridade julgadora entendeu que, embora o Sr. PAULO CESAR VERLY DA CRUZ não fizesse parte, diretamente, do quadro societário da

Fl. 21 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

autuada, por ser sócio administrador da MARALIDAN, que por sua vez é sócia majoritária da RECITECH, responsável pelo fornecimento de notas fiscais inidôneas à KOPRUM, o Sr. Paulo seria responsável também por tais atos, por ter participado indiretamente dos atos praticados pela KOPRUM, bem como por ter se beneficiado com o recebimento de quantias vultosas sem qualquer justificativa.

4.6.2. **Espólio de João Natal Cerqueira:** Preliminarmente, quanto a nulidade da responsabilização do Sr. João Natal Cerqueira em virtude do seu falecimento em 21.11.2016, conforme Súmula 392 do STJ e jurisprudência administrativa, embora a certidão de óbito tenha sido anexada ao processo juntamente com a impugnação e da inventariante mencionar apresentação de Declaração de Espólio antes do lançamento, esta declaração não foi anexada ao processo e a DRJ tampouco a localizou nos sistemas da RFB. Ademais, a DRJ esclareceu que a correspondência anexada pelo inventariante em sua impugnação está ilegível nem foi localizada em processo envolvendo o interessado, ressaltando que até a presente data o Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA ainda figura como responsável pela KOPRUM. Por esses motivos, não se pode afirmar que o fisco estava ciente do óbito do responsabilizado na data da emissão do Auto de Infração. Conforme gráfico demonstrativo da representação societária acima, a turma julgadora entendeu que o responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA é sócio do Sr. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ na MARALIDAN, que por sua vez é sócia majoritária da RECITECH no período da autuação, juntamente com a NATURE, administrada pelo responsabilizado à época dos fatos. Por esse motivo, concluíram que, de fato, o Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA foi, juntamente com PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, administrador da RECITECH, fornecedora de notas fiscais inidôneas à KOPRUM, recebendo, em retorno, vultosas importâncias, sem qualquer motivação, o que, por si só, já enquadram o responsabilizado na solidariedade prevista no art. 124 do CTN.

4.6.3. **Lucas Nercessian de Carvalho:** Entendeu a DRJ que, apesar de não figurar nos quadros societários da KOPRUM, participou do quadro societário da XPTO, detentora de 99.9% do capital da KOPRUM, além de administrador da KOPRUM no período autuado, de modo que, o impugnante LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO participou ativamente das atividades da empresa autuada KOPRUM, como administrador no período da autuação. Diante dos fatos acima relatados, não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária

Fl. 22 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja na utilização de notas fiscais inidôneas. Tal responsabilidade está prevista no art. 135 do CTN.

4.6.4. **Rafael Escobar Cerqueira:** A responsabilização do Sr. Rafael Escobar Cerqueira foi efetuada nos termos dos arts. 124, I e 135 do CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas. A DRJ entendeu que, em razão de a KOPRUM ter como sócios a TELLUS e a XPTO, ambas representadas pelo mesmo administrador no período da autuação - o impugnante RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, filho de JOÃO NATAL CERQUEIRA, que assumiu a responsabilidade pela administração da KOPRUM a partir de outubro/2016, não há como negar a participação de RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA na administração da KOPRUM, assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja na utilização de notas fiscais inidôneas.

4.6.5. **Paulo Henrique Escobar Cerqueira:** A responsabilização do Sr. Paulo Henrique Escobar Cerqueira foi efetuada nos termos do art. 135 do CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias. A motivação decorre de que a ELECTA tinha participação tanto a TELLUS como na XPTO com 50% das quotas, que por sua vez compunham o quadro societário da KOPRUM no período auditado. O impugnante PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA é administrador da KOPRUM desde 2010, conforme informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB. Diante desses fatos, não há como negar a participação de PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA na administração da KOPRUM, assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja na utilização de notas fiscais inidôneas.

Fl. 23 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

4.6.6. **João André Escobar Cerqueira:** A responsabilização do Sr. João André Escobar Cerqueira foi efetuada nos termos dos arts. 124, I e 135 do CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas, em especial porque constata-se que a ELECTA tinha participação tanto a TELLUS como na XPTO com 50% das quotas. Diferente ao mencionado pelo impugnante, exercia a atividade gerencial na empresa ELECTA, participante da TELLUS e XPTO, que por sua vez compunham o quadro societário da KOPRUM no período auditado. Diante disso, não há como negar a participação de JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA na administração da KOPRUM, ainda que por via indireta, através da administração da ELECTA. Assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja na utilização de notas fiscais inidôneas.

5. A DRJ apresentou Recurso de Ofício em razão de ter excluído do polo passivo tributário os responsáveis Aline da Cruz de Carvalho, Danielle da Cruz Rangel, Marcelle Ferreira da Cruz e Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida.

5.1. Aline da Cruz de Carvalho, cientificada em 25.06.2018, conforme Aviso de Recebimento (fls. 4.425), não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

5.2. Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida, cientificado em 25.06.2018, conforme Aviso de Recebimento (fls. 4.426), não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

5.3. Danielle da Cruz Rangel **não foi cientificada** em razão de o Aviso de Recebimento ter sido devolvido (fls. 4.417).

5.4. Marcelle Ferreira da Cruz **não foi cientificada** em razão de o Aviso de Recebimento ter sido devolvido (fls. 4.418).

6. Em recursos voluntários apresentados pela autuada e pelos responsáveis solidários que não foram excluídos do polo passivo, foi arguido que:

6.1. **Koprums Industria e Comércio Ltda (fls. 3.299/3.357):**

Fl. 24 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

6.1.1. **Operações comerciais com a empresa ALUMIBRAS:** que as operações ocorreram e que a autoridade fiscal reconhece a existência das notas fiscais e das transferências de recursos, realizadas em contraprestação das aquisições; que é adquirente de boa-fé e não pode ser responsabilizada pelas práticas irregulares de suas fornecedoras e que a declaração de inexistência de fato se deu após a realização das operações; embora o Fisco tenha considerado a empresa como inexistente e tenha procedido à glosa dos custos referentes às compras deste fornecedor, a presunção fiscal de considerar a empresa ALUMIBRAS como inexistente de fato não condiz com a verdade dos fatos; que as saídas da Recorrente demonstram que necessariamente houve compras anteriores; que a autoridade julgadora sequer se deu ao trabalho de fundamentar sua decisão, valendo-se de conclusões nos PAF nº 10680.723657/2017-47 (IRPJ/CSLL) e 10680.721230/2017-12 (PIS/COFINS); que não é empresa fiscalizada no âmbito da operação Corrosão; que um dos processos originados dessa operação em desfavor dos Srs. João Natal Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz e Rafael Escobar Cerqueira, na condição de responsáveis tributários com a referida empresa, teve a responsabilidade tributária afastada pelo CARF; faz extensa argumentação para dissociar as referidas pessoas físicas de procedimento fiscal anterior que resultou em exigência tributária em desfavor da ALUMIBRAS; que os pagamentos realizados pela Recorrente à ALUMIBRAS foram realizados em contraprestação ao efetivo e real fornecimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais por esta emitidas, ou seja: (i) os referidos pagamentos têm causa e beneficiária perfeitamente identificada, qual seja, a empresa ALUMIBRAS; e (ii) correspondem a operações que comprovadamente ocorreram, sendo totalmente equivocado o presente lançamento de ofício, que visa à cobrança de IRRF.

6.1.2. **Créditos de empresa inexistente – RECITECH:** que as operações ocorreram e que a autoridade fiscal reconhece a existência das notas fiscais e das transferências de recursos, realizadas em contraprestação das aquisições; que é adquirente de boa-fé e não pode ser responsabilizada pelas práticas irregulares de suas fornecedoras e que a declaração de inexistência de fato se deu após a realização das operações; que o Fisco considerou a empresa inexistente de fato com base em presunções, mas que as operações efetivamente ocorreram; que as saídas da Recorrente demonstram que necessariamente houve compras anteriores; que embora não seja de sua responsabilidade, para afastar a afirmação da autoridade julgadora de que a RECITECH não teria oferecido as notas fiscais à tributação, junta cópias dos Livros Razão dos anos-calendário 2012 e 2013; que, afastadas as mirabolantes e irreais construções trazidas pela Autoridade Fiscal, a verdade é que o valor de R\$ 4.431.799,28, tratado como pagamento sem

Fl. 25 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

causa, não obstante o CARF ter entendido que a contabilização das notas fiscais comprova a circulação das mercadorias, refere-se a pagamento de um contrato de mútuo firmado entre as referidas empresas no ano de 2010, tendo ocorrido, por ocasião dos lançamentos, um erro na nomenclatura das contas contábeis, ao indicar "adiantamento de cliente" e não a quitação do contrato de mútuo, no valor de R\$ 4.170.000,00; que os pagamentos realizados pela Recorrente à RECITECH foram realizados em contraprestação ao efetivo e real fornecimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais emitidas pela referida fornecedora, ou seja: (i) os referidos pagamentos têm causa e beneficiária perfeitamente identificada, qual seja, a empresa RECITECH; e (ii) correspondem a operações que comprovadamente ocorreram, sendo totalmente equivocado o presente lançamento de ofício, que visa à cobrança de IRRF.

6.1.3. **Impossibilidade de exigência cumulativa do IRRF por suposto pagamento sem causa e glosa de despesas:** que o Auto de Infração que formaliza a cobrança do IRPJ/CSLL (PAF nº 10680.723.657/2017-47), efetuou, dentre outras, a glosa integral dos custos apropriados das operações de aquisições de mercadorias da Recorrente com as fornecedoras ALUMIBRÁS e RECITECH, por entender que tais operações não ocorreram efetivamente; que o lançamento de ofício do IRPJ efetuou a glosa integral dos custos apropriados relativamente às mesmas operações em que, através do presente lançamento de ofício, está a se exigir o IRRF, à alíquota de 35%; que o CARF tem entendimento de que não cabe a cumulação de lançamentos (Acórdãos nº 1402-00.441, 1101-000.767, 103-22287).

6.1.4. **Vício no lançamento de ofício:** alega a existência de vício no lançamento em decorrência de o lançamento ter sido efetuado em bases frágeis e presunções de simulações de operações de aquisição de mercadorias, não comprovadas.

6.1.5. **Dúvida quanto à prática da infração. Aplicabilidade do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN:** que é ônus do Fisco provar a prática da infração com elementos concretos, e não meras suposições; que não deve ocorrer a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da materialidade do ilícito tributário, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

6.1.6. **Inaplicabilidade da multa por infração qualificada em lançamentos com base em presunção fiscal:** que em momento algum agiu de maneira dolosa ou eivada de má-fé com o fim específico e consciente de reduzir a sua carga tributária, sendo certo que, diante da nossa

Fl. 26 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

complexa legislação tributária e fiscal, aliadas às inúmeras obrigações fiscais e contábeis impostas aos contribuintes brasileiros, não se pode simplesmente presumir que erros contábeis - passíveis de ocorrer! sejam "manipulações contábeis" com o fim de reduzir a apuração dos tributos devidos, em total descompasso com o princípio da verdade material; que a imposição da multa qualificada depende de procedimento adotado pela Autoridade Fiscal que identifique e comprove a ocorrência do dolo, fraude ou simulação, não se sustentando no caso de lançamento fundamentado em presunção relativa. Ilustra com passagem doutrinária; que deve ser afastada a multa qualificada, mantendo-se a multa de ofício de 75%.

6.1.7. **Redução da multa de ofício qualificada ao percentual de 100%:** alega aplicação do princípio da vedação de confisco e que o STF declarou ser inconstitucional a penalidade pecuniária que exceda o valor do tributo (AgR/REx nº 833.106/GO).

6.2. **Tellus Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário, fls. 3.539/3.559):** Preliminarmente requer a nulidade do acórdão recorrido pela falta de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) para julgar a lide, nos termos da Portaria RFB nº 2.231/2017, pois a norma determina para qual DRJ deverá ser encaminhado um Processo Administrativo Fiscal e, como havia mais de uma circunscrição apta a receber a presente demanda, seria de se esperar que os autos fossem distribuídos àquela que apresentasse o maior distanciamento possível do contribuinte, para que fosse garantida a total imparcialidade dos julgadores, o que não ocorreu, visto que a distribuição foi feita para a circunscrição mais próxima da Autoridade acusadora; alega que o lançamento é nulo, pois em nenhum momento o Fisco descreve a situação praticada que se enquadraria no art. 124, I, do CTN; que a responsabilização da Recorrente se deu a partir das conclusões da Operação Corrosão, mas que a Recorrente não estava envolvida; o art. 124, I, do CTN, utilizado pela Autoridade Fiscal não se amolda a situação da Recorrente, qual seja de possuir mera participação societária na autuada e a DRJ não enfrentou essa situação; defende que no TVF não houve qualquer preocupação de comprovar a participação da Recorrente no cometimento das infrações, nos termos do art. 124, I, do CTN. Conclui que a imputação de sujeição passiva da Recorrente com base no art. 124, I, do CTN é equivocada e arbitrária.

6.3. **XPTO Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário, fls. 3.584/3.606):** Em que pese a base legal do ato de lançamento e de responsabilização constarem o art. 124, I, do CTN, a fundamentação do acórdão recorrido defende a existência do vínculo de

Fl. 27 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

solidariedade por força do art. 135, CTN, em razão de constar na decisão que “não há como negar a participação da XPTO na administração da KOPRUM”; que o art. 135 do CTN exige que a pessoa tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, que o fato de a Recorrente ser uma das sócias da devedora principal não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135 do CTN; que como sócia quotista jamais teve poderes legais para interferir na administração e gestão da autuada; que a imputação de responsabilidade com base no art. 135 do CTN pressupõe participação no quadro societário com poderes de administração, ser administrador ou ser mandatário ou preposto; que a responsabilidade depende da existência de ação, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto; que é uma empresa não operacional, cujo objeto social é a participação em capitais de outras empresas, e, dessa forma, não pratica atividade comercial; que em momento algum participou das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais exigidas nos Autos de Infração, afastando-se a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, CTN, que condiciona a solidariedade a interesse jurídico e não econômico no fato gerador em razão de ser detentora do capital da KOPRUM, como decidiu a DRJ que, considerou a Recorrente, em razão da participação societária, ter interesse nas situações constitutivas dos fatos geradores; que, registre-se, a Autoridade Fiscal não comprovou sequer a existência de proveito econômico; que não é empresa investigada no âmbito da “Operação Corrosão” e tão pouco foi elencada como responsável solidária nos autos de infração decorrentes daquela operação; que o art. 112 dispensa a aplicação de penalidade quando houver incerteza quanto à autoria da infração; que não pode ser responsabilizada pela multa qualificada, pois os fatos foram praticados pela autuada.

6.3.1. Em Petição juntada em 14.10.2019 e 13.10.2023 (fls. 3.765 e 3.924/3.925), a Recorrente **XPTO Assessoria e Participações Ltda**, informa que em 24.07.2018, “interpôs Recurso Voluntário referente ao processo nº 10680.724.467/2017-47, o qual por um lapso manifesto da Receita Federal de Belo Horizonte foi equivocadamente juntado nos presentes autos (fls. 3.607/3.629)”. Na oportunidade, requereu o desentranhamento e a juntada ao processo nº 10680.723.657/2017-47 – IRPJ/CSLL.

6.4. **Maralidan Empreendimentos – Eireli (responsável solidário, fls. 3.563/3.580):** Preliminarmente requer a nulidade do acórdão recorrido pela falta de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) para julgar a lide, nos termos da Portaria RFB nº 2.231/2017, pois a norma determina para qual DRJ deverá ser encaminhado um

Fl. 28 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

Processo Administrativo Fiscal e, como havia mais de uma circunscrição apta a receber a presente demanda, seria de se esperar que os autos fossem distribuídos àquela que apresentasse o maior distanciamento possível do contribuinte, para que fosse garantida a total imparcialidade dos julgadores, o que não ocorreu, visto que a distribuição foi feita para a circunscrição mais próxima da Autoridade acusadora; que o TVF não explica as razões que justificaram a sua responsabilização tributária, sugerindo tão somente que a ligação entre a Recorrente e a empresa atuada residiria no Sr. Paulo César Verly da Cruz, uma vez que, em meados de 2016, os dois passaram a integrar o quadro societário da pessoa jurídica Tellus Assessoria e Participações Ltda. que, por sua vez, veio a ingressar na mesma época nos quadros da devedora principal (Koprum Ltda.); que nunca foi sócia da empresa atuada e que apenas compôs o quadro de sócios da Tellus Assessoria e Participações Ltda., que só veio a integrar o quadro societário da atuada muito depois do período fiscalizado; que a decisão prolatada não observou os argumentos individuais apresentados, utilizando-se dos argumentos e informações extraídas da Operação Corrosão, da qual nunca esteve envolvida, até porque a Recorrente nunca foi empresa operativa, de modo que seria impossível qualifica-la como “empresa noteira”; que o Fisco vinculou a Recorrente à atuada originária (Koprum Ltda.) por meio do que chamou de “sócios indiretos” que ambas teriam em comum, o que não teria respaldo no ordenamento jurídico, isto é que a identidade de sócios não permite presumir responsabilidade tributária; que a Recorrente não integrou o quadro societário da atuada, não respondia pelos fatos apurados pelo fisco, nem concorreu juridicamente para a sua materialização. Portanto, não incorreu em qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, não cabendo a imputação da responsabilidade solidária; que a imputação da sujeição passiva solidária à Recorrente com supedâneo no art. 124, I, do CTN é equivocada e arbitrária, consistindo em claro excesso, uma vez que ela jamais teve qualquer participação nos fatos que levaram à apuração do crédito tributário cuja responsabilidade se lhe quer atribuir.

6.5. Nature Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidário, fls. 3.679/3.697): Que só ingressa como sócia da empresa XPTO Assessoria e Participações Ltda, a qual a Autoridade Fiscal denomina de “sócia direta” da empresa atuada, a partir de agosto de 2016, ou seja, anos após a data da ocorrência dos fatos geradores (anos-calendário 2012 a 2014) que motivaram a lavratura dos presentes Autos de Infração; que a Recorrente tenha sido sócia quotista da empresa RECITECH no período da autuação não permite a sua responsabilização nos termos do art. 124, I, CTN; que na condição de mera sócia quotista da empresa RECITECH, não

Fl. 29 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

tinha poderes legais para interferir na administração e gestão desta ou da autuada Koprüm; que o fato de participar do mesmo grupo econômico da Koprüm não autoriza a sua responsabilização, sob pena de se estar deslocando o ônus tributário para outra sociedade, que não realizou o fato gerador e que sobre ele não tinha controle concreto, contrariando a imposição constitucional do encargo tributário, faltando, para tanto, requisito de validade, nos termos exigidos pelo art. 128, CTN; que a solidariedade, nos termos do art. 124, I portanto, decorre da participação da pessoa na realização do fato gerador, de modo que esta tenha executado, por si mesma, os fatos geradores da obrigação tributária, que não ocorreu no caso em tela; que a Autoridade Fiscal sequer conseguiu comprovar eventual proveito econômico auferido pela Recorrente e invoca o art. 112 do CTN; requer o afastamento da qualificação da multa de ofício, vez que esta “decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora recorrente, na condição de responsável tributário solidário, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da multa qualificada, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela empresa autuada.

6.6. **DAMP Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário).** Não apresentou recurso voluntário.

6.7. **Electa Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidário, fls. 3.701/3.724):** Que a responsabilização foi efetuada nos termos do art. 124, inciso I do CTN e que a decisão recorrida a manteve com base no art. 135 do CTN; que a responsabilidade tributária decorrente das situações previstas no artigo 135 do CTN, está ligada à prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, por quem não integra a relação jurídico tributária, mas é chamado a responder pelo crédito tributário em virtude do ilícito praticado e que a situação prevista no artigo 124, I, não pode ser confundida com as situações de que trata o artigo 135 do CTN; que o fato de a Recorrente ser uma das sócias das empresas que compõem o quadro societário da empresa autuada no período da autuação não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135, III do CTN, vez que apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto poderiam ser responsabilizados pelos atos da Koprüm; aduz a ilegitimidade passiva da Recorrente face à inexistência da hipótese descrita no artigo 124, I do CTN, vez que o interesse comum não foi comprovado. Alega que a solidariedade tributária com fulcro no art. 124, I, CTN exige a existência de interesse jurídico, e

Fl. 30 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

não econômico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível, o que não se verifica no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação da ora Recorrente; que o simples fato de manter relações societárias ou participar no capital de outras sociedades não constituem fatos geradores de obrigações tributárias, vez que por falta nexo de causalidade entre os atos das demais sociedades do grupo e a infração cometida por uma delas; ressalta que tampouco houve comprovação, pela Autoridade Fiscal, de proveito econômico auferido pela Recorrente e requer a aplicação do art. 112 do CTN; pugna pelo afastamento da qualificação da multa de ofício, vez que esta decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora recorrente, na condição de responsável tributário solidária, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da multa qualificada, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela empresa autuada.

6.8. **Paulo César Verly da Cruz (responsável solidário).** Não apresentou recurso voluntário.

6.9. **Espólio de João Natal Cerqueira (responsável solidário).** Não apresentou recurso voluntário.

6.10. **Rafael Escobar Cerqueira (responsável solidário, fls. 3.421/3.455):** Que o TVF sustenta que a KOPRUM, aberta em 2007 teve como sócios as filhas do Sr. Paulo César Verly (Aline da Cruz de Carvalho - CPF 085.488.427-09; Marcelle Ferreira da Cruz - CPF 060.087.906-26 e Danielle da Cruz Rangel - CPF 073.478.356-66) e os filhos do Sr. João Natal Cerqueira (Paulo Henrique Escobar Cerqueira - CPF 060.046.146-70; João André Escobar Cerqueira - CPF 078.463.276-66 e Rafael Escobar Cerqueira - CPF 070.444.786-03) até agosto de 2016, fase em que já estava sob procedimento fiscal e que esses sócios participavam indiretamente do quadro societário da KOPRUM, pois eram sócios de outras empresas detentoras do seu capital; que para atribuir a responsabilidade solidária do Recorrente, a Autoridade Fiscal parte da premissa de que o Recorrente seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda; que o art. 135 do CTN exige, para a imputação de responsabilidade pessoal à terceiro, que este tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, ou seja, da pessoa jurídica autuada, não sendo suficiente a mera condição de administrador ou sócio de pessoa jurídica sócia deste contribuinte; que por esse motivo, o fato do Recorrente ser apenas administrador das

Fl. 31 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

empresas sócias da devedora principal, no período da autuação, não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135, CTN sendo necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor desta pessoa jurídica, e que, no exercido deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder; que “a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado por quem se pretende responsabilizar, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto” e no caso, não se pode imputar à pessoa física do Recorrente, qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa autuada KOPRUM; que o Recorrente não é sócio das empresas XPTO e TELLUS, tendo sido apenas o administrador das referidas empresas em parte do período autuado e que as empresas XPTO e TELLUS, na condição de meras sócias da empresa autuada KOPRUM, não tinham qualquer interferência nos fatos geradores por esta praticados; que a responsabilização decorrente do art. 124, I do CTN também não encontra respaldo, pois para que esta se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação das suas sócias TELLUS e XPTO e muito menos do ora Recorrente; que a fiscalização foi arbitrária ao se valer da Operação Corrosão para imputar responsabilidade tributária solidária ao recorrente nas presentes autuações fiscais e ressalta que responsabilidade solidária do Recorrente já afastada pelo CARF, em relação aos outros processos administrativos fiscais decorrentes da Operação Corrosão; pugna pela aplicação do art. 112 do CTN, vez que o fisco não comprovou a materialidade do ilícito tributário pelo Recorrente e pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, em virtude do princípio da personalização da pena.

6.11. **Paulo Henrique Escobar Cerqueira (responsável solidário):** Não apresentou recurso voluntário.

6.12. **João André Escobar Cerqueira (responsável solidário, fls. 3.474/3.536):** Que o art. 135 do CTN exige, para a imputação de responsabilidade pessoal à terceiro, que este tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, ou seja, da pessoa jurídica autuada, não sendo suficiente a mera condição de administrador ou sócio de pessoa jurídica sócia deste contribuinte; que o Recorrente não é sócio das empresas XPTO e TELLUS, nem foi

Fl. 32 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

administrador ou procurador com poderes de gerência das referidas empresas em parte do período autuado; que responsabilidade do Recorrente foi estabelecida sob o exclusivo fundamento de que o Recorrente "exercia a atividade gerencial da empresa ELECTA" e, portanto, "ainda que por via indireta, através da administração da ELECTA" teria participação na administração da KOPRUM; junta aos autos Contrato Social e Alterações Contratuais da empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para comprovar que jamais exerceu administração e gestão da empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, compondo o seu quadro societário como sócio meramente quotista, deixando claro que a responsabilização do Recorrente foi estabelecida sob fundamentos inverídicos; que o fato do Recorrente ser sócio meramente quotista de empresa ELECTA, que por sua vez figura no quadro societário das empresas TELLUS e XPTO sócias da empresa KOPRUM, não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135, CTN, pois não tinha poderes legais para interferir na administração e gestão da empresa autuada, KOPRUM; que a empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não pratica atividade comercial, nem atua no setor produtivo sendo impossível a sua participação nas infrações praticadas pela empresa autuada; que só ingressou na ELECTA a partir da primeira alteração contratual em 03.02.2010, na qualidade de sócio meramente quotista, sem possuir poderes de administração, não tendo qualquer controle e sequer conhecimento sobre a gestão da referida empresa; que o acórdão recorrido não descreveu quais seriam os atos ou omissões incorridos pelo Recorrente, que teriam, de alguma forma, concorrido para as supostas infrações fiscais apuradas e tampouco, imputou à pessoa física do Recorrente qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa autuada KOPRUM; que a responsabilização decorrente do art. 124, I do CTN também não encontra respaldo, pois para que esta se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação das suas sócias TELLUS e XPTO muito menos do ora Recorrente; que a fiscalização foi arbitrária ao se valer da Operação Corrosão para imputar responsabilidade tributária solidária ao recorrente nas presentes autuações fiscais e ressalta que responsabilidade solidária do Recorrente já afastada pelo CARF, em relação aos outros processos administrativos fiscais decorrentes da Operação Corrosão; pugna pela aplicação do art. 112 do CTN, vez que o

Fl. 33 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

fisco não comprovou a materialidade do ilícito tributário pelo Recorrente e pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, em virtude do princípio da personalização da pena.

6.13. Lucas Nercessian de Carvalho (responsável solidário, fls. 3.446/3.473):
Preliminarmente requer a nulidade do acórdão recorrido pela falta de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) para julgar a lide, nos termos da Portaria RFB nº 2.231/2017, pois a norma determina para qual DRJ deverá ser encaminhado um Processo Administrativo Fiscal e, como havia mais de uma circunscrição apta a receber a presente demanda, seria de se esperar que os autos fossem distribuídos àquela que apresentasse o maior distanciamento possível do contribuinte, para que fosse garantida a total imparcialidade dos julgadores, o que não ocorreu, visto que a distribuição foi feita para a circunscrição mais próxima da Autoridade acusadora; que não cabe a imputação da sua responsabilidade solidária pois não integrou o quadro societário da autuada, não respondia pelos fatos apurados pelo fisco, nem concorreu juridicamente para a sua materialização. Portanto, não incorreu em qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN; que o TVF não traz em lugar algum o modo pelo qual o Recorrente estaria envolvido nos fatos que conduziram às autuações lavradas, exceto pelos laços familiares e conjugais com pessoas que, direta ou indiretamente, mantiveram vínculos societários com a empresa autuada (KOPRUM); que o acórdão recorrido não explicou por que sua participação no quadro societário da empresa XPTO, na condição de sócio minoritário ou ter sido administrador da autuada em período praticamente não coincidente com ao da autuação ou mesmo qual a conduta praticada por ele que justificasse a imputação de responsabilidade solidária; que a responsabilidade do Recorrente foi atribuída a partir das seguintes premissas: (1) a empresa TRADEMET: pertencia a seu pai; (2) a empresa DAMP: é casado com uma das ex-sócias; (3) a empresa XPTO: o Recorrente figurou em seu quadro societário, sem qualquer poder de gerência, no curto período de julho de 2012 a dezembro de 2013; (4) LEMNOS: o Recorrente faz parte do quadro societário da empresa; que sobre a primeira dessas empresas, alega o Recorrente que nunca compôs seu quadro de sócios, nunca respondeu por ela e nunca sequer empreendeu relações comerciais com ela por meio de outras pessoas jurídicas e que a TRADEMET sequer foi havida como devedora solidária pelo crédito objeto da presente discussão e que a empresa não opera há anos, tendo encerrado suas atividades bem antes de iniciada a fiscalização da qual derivou o Auto de Infração de que se cuida neste Recurso Voluntário; que em relação à XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, o Recorrente até chegou a compor a sociedade, por pouco mais de um ano. Contudo, o próprio TVF atesta que

Fl. 34 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

ele nunca foi gestor da empresa, é dizer, não respondia por ela. Além disso, trata-se de uma empresa de participações, que não empreende atividades de mercancia. Logo, se a base legal da responsabilização solidária do Recorrente é o art. 135, III, do CTN, certamente não se deve a esse curto vínculo com a XPTO; que relativamente à DAMP, a única relação do Recorrente a esta pessoa jurídica é a sua da relação conjugal com uma das sócias, que também é filha do Sr. Paulo César Verly da Cruz e que o crédito tributário ora cobrado sequer pertence à DAMP (da qual a esposa do Recorrente foi sócia); que, por fim, acerca da LEMNOS, é fato que o Recorrente é um de seus sócios, contudo, esta pessoa jurídica nem ao menos constou como devedora solidária pelo crédito tributário objeto destes autos; quanto a ter o Recorrente exercido formalmente a administração da autuada (KOPRUM), não é verdade que tal se deu "durante o período fiscalizado". O exercício do cargo, que aconteceu por curto espaço de tempo, encerrou-se ainda em meados de 2012. Portanto, ainda no curso do primeiro ano abrangido pela fiscalização; que no PAF nº 10932.720130/2014-17, onde esta turma excluiu da sujeição passiva de todos os devedores solidários elencados no auto de infração, que tinha por alvo principal a empresa Star Metais Indústria e Comércio de Metais Ltda., uma das citadas na "Operação Corrosão", dado que interesse comum não restou demonstrado.

7. Em Despacho de Saneamento de 08.05.2019 (fls.3.749/3.751), da 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, foi determinado a retificação da ciência dos responsáveis solidários DAMP Assessoria e Participações Ltda, Danielle da Cruz Rangel e Marcelle Ferreira da Cruz, cujos os Aviso de Recebimento foram devolvidos.

8. Os responsáveis solidários Paulo Henrique Escobar Cerqueira e João Natal Cerqueira apresentam petição em 13.03.2023 (fls. 3.802/3.803 e 3.883/3.884) em que informam lapso da unidade da Receita Federal que não juntou aos autos os Recursos Voluntários por eles interpostos, mas juntando-os, de forma equivocada, no PAF nº 10680.724467/2017-47 (fls. 4.589/4.665 e 4.666/4.702 daquele PAF). Diante do equívoco, requerem o desentranhamento das peça recursais daquele processo e sua juntada ao presente.

9. É o relatório.

Voto

Fl. 35 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

10. Preliminarmente, registre-se que após a decisão de primeira instância, a cientificação dos obrigados se deu da seguinte forma:

10.1. Koprum Indústria e Comércio Ltda (sujeito passivo): cientificada via Aviso de Recebimento em 05.04.2018 (fls. 3.293) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.299/3.357).

10.2. Tellus Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário): cientificada via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.388) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.539/3.559).

10.3. XPTO Assessoria e Participações Ltda (responsável solidária): cientificada via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.410) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.584/3.606).

10.4. Maralidan Empreendimentos – Eireli (responsável solidário): cientificada via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.391) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.563/3.580).

10.5. Nature Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidária): cientificada via Aviso de Recebimento em 10.07.2018 (fls. 3.412/3.418) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.679/3.697).

10.6. DAMP Assessoria e Participações Ltda (responsável solidária): cientificada via Aviso de Recebimento em 04.06.2019 (fls. 3.757) e **não apresentou** Recurso Voluntário.

10.6.1. A intimação para ciência da decisão foi encaminhada ao endereço Rua Bernardo Guimaraes, 245, Sala 401, Belo Horizonte/MG.

10.6.2. Nos autos do PAF nº - 10680.721230/2017-12 (PIS/Cofins reflexos), a responsável solidária informa que a tentativa de ciência via postal restou frustrada (AR devolvido (fls. 4.413/4.416 do PAF nº 10680.721230/2017-12) e que por essa razão não apresentou recurso voluntário naquele processo.

Fl. 36 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

10.6.3. Tal fato foi objeto de petição de 18.11.2019 (fls. 4.822/4.852 do PAF nº 10680.721230/2017-12), onde a interessada informa que seu endereço correto é Rua Bernardo Guimaraes, nº 245, Sala 401, Belo Horizonte/MG, requereu a retirada de pauta de julgamento daquele processo, então designada para dia 20.11.2019 e que fosse procedida nova intimação do requerente para fins de apresentação do recurso voluntário.

10.6.4. Portanto, não há vício no ato de cientificação da responsável tributária nesse processo.

10.7. Electa Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidária): cientificada via Aviso de Recebimento em 10.07.2018 (fls. 3.411/3.417) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.701/3.724).

10.8. Paulo César Verly da Cruz (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.409) e **não apresentou** Recurso Voluntário.

10.8.1. A intimação para ciência da decisão foi encaminhada ao endereço Rua Manoel Magioli, 04 Rio de Janeiro/RJ.

10.8.2. Nos autos do PAF nº - 10680.721230/2017-12 (PIS/Cofins reflexos), em petição de 13.11.2019 (fls. 4.813/4.816 do PAF nº 10680.721230/2017-12), o responsável solidário informa que correspondência destinada a cientificá-lo da decisão e primeira instância foi encaminhada para endereço diverso, por esse motivo, requereu a retirada de pauta de julgamento daquele processo, então designada para dia 20.11.2019 e restituição integral do prazo recursal.

10.8.3. Na oportunidade, informou que seu endereço correto é Av. Luiz Paulo Franco, 140, apartamento 401, Belo Horizonte/MG, endereço que inclusive consta no Auto de Infração daquele processo.

10.8.4. Portanto, ainda que tal fato não conste nos autos desse processo, em razão do princípio da verdade material, onde tomou-se conhecimento do vício no ato de cientificação através de outro processo, sob carga deste Conselheiro, e do devido processo legal, deve ser refeito o ato de cientificação em relação ao responsável tributário.

Fl. 37 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

10.9. João Natal Cerqueira (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.392), embora não tenha apresentado Recurso Voluntário, apresentou petição noticiando a juntada da peça recursal em terceiro processo (fls. 4.666/4.702 do PAF nº 10680.724467/2017-47).

10.10. Rafael Escobar Cerqueira (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.389) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.421/3.455).

10.11. Paulo Henrique Escobar Cerqueira (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.390), embora não tenha apresentado Recurso Voluntário, apresentou petição noticiando a juntada da peça recursal em terceiro processo (fls. 4.589/4.665 do PAF nº 10680.724467/2017-47).

10.12. João André Escobar Cerqueira (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.392) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.474/3.536).

10.13. Aline da Cruz de Carvalho (responsável solidária): cientificada via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.406) e não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

10.14. Marcelle Ferreira da Cruz (responsável solidária): cientificada via Edital em 06.06.2019 (fls. 3.753) e não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

10.15. Danielle da Cruz Rangel (responsável solidária): cientificada via Edital em 06.06.2019 (fls. 3.754) e não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

10.16. Lucas Necessian de Carvalho (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.408) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.446/3.473).

10.17. Antonio Marco Mateus Gonçalves Brizida (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.407) e não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

11. A verificação dos atos de ciência e de interposição de recursos no presente processo não se mostra simples, pelo contrário, a ausência de indicação organizada do índice,

Fl. 38 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

isto é, identificando os atos processuais relativos a cada um dos coobrigados em relação, como por exemplo: cada um dos diversos instrumentos de cientificação e as peças recursais, que foram juntadas sem indicação complementar do nome do sujeito passivo, obriga ao usuário do processo um dispêndio de tempo além do razoável para identificar os atos processuais do contribuinte e dos dezesseis arrolados como solidários.

12. Por essa razão, absolutamente escusável que a ausência de citação regular de todos os sujeitos do processo não tenha sido observada antes da sessão de 20.11.2019, fato que foi objeto de comunicação em petição específica pelos coobrigados nos autos do PAF nº 10680.721230/2017-12 (PIS/Cofins reflexos), onde parte dos fatos têm correlação com o presente lançamento do IRRF.

13. Como não há vício no ato de ciência da responsável solidária DAMP Assessoria e Participações Ltda pois a correspondência foi enviada ao endereço correto, nenhuma providência deve ser tomada em relação a essa pessoa jurídica.

14. Todavia, situação diversa é a do Paulo César Verly da Cruz, em que a intimação foi encaminhada para endereço incorreto e, por isso, deve ser saneada.

14.1. Nesse sentido, deve o presente processo retornar a unidade da RFB responsável para que se proceda a regular cientificação do responsável solidário Paulo César Verly da Cruz.

14.2. Após cientificação regular, deve ser concedido prazo de trinta dias para apresentação do recurso voluntário ou contrarrazões, conforme o caso.

15. Além disso, conforme relatado, os responsáveis solidários Paulo Henrique Escobar Cerqueira e João Natal Cerqueira informam lapso da unidade da Receita Federal que não juntou aos autos os respectivos Recursos Voluntários, juntando-os, de forma equivocada, no PAF nº 10680.723657/2017-47 (fls. 4.589/4.665 e 4.666/4.702 daquele PAF).

15.1. Dessa forma, deve ser saneado o equívoco mediante desentranhamento das respectivas peças recursais daquele processo e sua juntada ao presente para seu regular processamento.

Fl. 39 da Resolução n.º 1301-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724467/2017-47

16. Após a regularização dos atos processuais (ciência do responsável solidário Paulo César Verly da Cruz e juntada dos recursos voluntários de Paulo Henrique Escobar Cerqueira e João Natal Cerqueira), retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins